



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.345, DE 2009**

**(Do Sr. Marcos Medrado)**

Dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3197/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** faz saber que o Congresso Nacional decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social, aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas, até a data da publicação desta Lei, com seus valores atualizados, restabelecendo-se seu poder aquisitivo, levando-se em consideração o número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei tem por finalidade recompor o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões mantidas pela Previdência Social, como também daquelas pagas pela União aos seus inativos e pensionistas.

Todo servidor público, civil ou militar, regidos pelo respectivo Estatuto, quando aposentado ou passado para reserva, continua com seus níveis e patentes, recebendo proventos e soldos, nos mesmos valores do pessoal da ativa. Nada mais legal e justo. Com o servidor da empresa pública ou de empresa privada regidas pela consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, o mesmo não acontece, ocasionando uma situação de inconcebível injustiça.

Durante o período em que trabalha ou trabalhou, o servidor regido pela CLT contribuiu para ter seus proventos em conformidade com o salário de contribuição de cada um. Houve época, inclusive, que contribuíram com vinte vezes o Salário Mínimo. A base de contribuição era fixada em salários mínimos.

Além do empregado, a contribuição de sua aposentadoria era também acrescida da parte do empregador, que era e é ainda bem maior. Os dois, empregado e empregador, contribuem com a Previdência com o objetivo de proporcionar uma aposentadoria digna ao cidadão, assegurada pela Constituição.

A proposta contida neste Projeto de lei reveste-se da maior importância, visto que tanto os benefícios contemplados com a revisão prevista no art. 58, do ADCT, da Constituição Federal, quanto os concedidos após 1988 já sofreram uma deterioração violenta em seus valores reais. Portanto tornam-se urgentes providências no sentido de recuperar seu poder aquisitivo.

Para tanto, o critério não pode ser diferente daquele consagrado na Constituição Federal, ou seja, a equivalência em números de salários mínimos que as aposentadorias e pensões possuíam quando foram concedidas.

Em razão da relevância da matéria e devido à necessidade de se restabelecer uma condição de justiça para as aposentadorias e pensões que estão sendo penalizadas, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para garantir sua aprovação.

Sala das Sessões, Outubro de 2009.

**Deputado Marcos Medrado**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|